



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088251-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante REGINA RODRIGUES, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56165
AGVO.N°: 2088251-86.2025.8.26.0000
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
AGTE. : REGINA RODRIGUES
AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

Agravo de instrumento – Ação de nulidade de negócio jurídico – Tutela de urgência – Indeferimento do pleito liminar para que o réu se abstenha de lançar gravame sobre o veículo dado em garantia ao contrato celebrado com terceira pessoa, ou que, se já lançado, que proceda ao imediato cancelamento – Irresignação – Desacolhimento – Prematuridade da medida pretendida no caso concreto – Ausência dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil – Possibilidade de a medida ser revista após a formação do contraditório - Recurso desprovido – Decisão mantida.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em ação de anulação de negócio jurídico, contra a decisão de fls. 39 dos autos originais nº1011078-21.2025.8.26.0576, que indeferiu pedido de medida liminar para que o réu se abstenha de lançar gravame sobre o veículo dado em garantia ao contrato, ou que, se já lançado, que proceda ao imediato cancelamento.

Insiste a autora, agravante, que a instituição financeira ré firmou contrato de financiamento bancário com quem não era proprietária do veículo, conforme certidão expedida pelo Detran/SP, e que, com o indeferimento da tutela antecipada, prevalece o gravame sobre o bem que afirma lançado indevidamente pelo réu, num contrato de alienação fiduciária que reputa inválido, porque o bem dado em garantia não é do fiduciante (CC, art. 1.420). Invoca precedentes deste e. TJSP em abono da tese que defende, em que se reconheceu nulidade de gravame havido em fraude. Lembra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes praticadas por terceiros no âmbito das operações bancárias (STJ, Súm. 479). Pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para a concessão da tutela antecipada, “inaudita altera pars”, determinando-se ao réu, Itaú Unibanco S.A., que se abstenha de lançar gravame sobre o veículo I/Porsche Cayenne Coupe, ano fab. 2019, ano modelo 2020, placa FPF1D55, chassis n°



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

WP1B29Y9LDA68187, Renavam 1236341730, ou, alternativamente, que se proceda ao seu imediato cancelamento, pena de fixação de multa.

O agravo foi recebido no efeito somente devolutivo, denegado o pretendido efeito ativo (fls. 32/33).

Informações do MM. Juízo de Direito agravado a fls. 36/37.

Não houve apresentação de contraminuta, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária no feito originário.

É o relatório.

Como se vê dos autos, trata-se de ação nominada de anulação de ato jurídico, fundada em contrato bancário (nº 26438536), celebrado pelo banco réu, Itaú Unibanco S.A., com pessoa de nome Renata Abílio Malhaes, ao qual fora dado em garantia o Veículo Automotor I/Porsche Cayenne Coupe, ano fab. 2019, ano modelo 2020, placa FPF1D55, chassis nº WP1B29Y9LDA68187, Renavam 1236341730, bem móvel que a autora afirma ser de sua propriedade.

Essa última postulou a concessão de medida acautelatória consistente na abstenção de o banco lançar o gravame sobre o bem móvel dado em garantia.

O presente recurso se volta, portanto, contra a decisão de fls. 9/10 do instrumento (ou fls. 39/40 dos autos principais nº 1011078-21.2025.8.26.0576), pela qual o MM. Juízo da causa indeferiu o pedido de liminar postulado, ao fundamento de que a autora passou a posse do veículo a terceiro, que o repassou a outrem, o que pode ensejar a validade do financiamento bancário efetuado pela possível legítima possuidora do bem e o banco, ao tempo do negócio, decisão com a qual não concorda a autora, agora agravante.

Não obstante as alegações lançadas nesta instância recursal, e com o devido respeito à tese sustentada pela agravante, o inconformismo não comporta acolhimento.

No caso dos autos, a autora não comprovou o perigo de dano ou risco irreparável ao resultado útil do processo para que houvesse o deferimento da medida em caráter liminar, que se mostra, portanto, prematura na hipótese.

De fato, da análise dos elementos

constantes nos autos, trazidos pela própria autora, possível aferir juntamente com o Mm. Juízo de Direito agravado que essa, conquanto figure como proprietária do veículo, não detem a posse direta sobre o bem já que transferiu a terceiro, que também a repassou a outrem.

Assim, em vista de que possível, embora não razoável, a existência do financiamento bancário realizado por pessoa que à época da celebração do negócio jurídico com o banco demonstrou ostentar legitimidade para o ato, o indeferimento da medida, ao menos por ora, se impõe.

Aliás, como bem fundamentou o nobre magistrado, em sua decisão:

"(...) Conforme fls. 34, a AUTORA passara já a posse de seu veículo terceiro, que o repassara já a outra pessoa. A questão é relevante porque se o financiamento foi feito por pessoa que tinha legítimo interesse na compra do veículo, NÃO há vício de validade negocial se a posse lhe era lícita." (fls. 9 deste instrumento).

Outrossim, a medida poderá ser revista após a formação do contraditório, já que sequer fora tentada a citação do réu para os termos da presente ação.

Assim, caso se evidencie a ocorrência de alguma das hipóteses legais que autorizem a concessão da liminar pretendida, a decisão poderá ser reanalisada.

Mas, ao menos por ora, irretocável a r. decisão proferida que fica, aqui, integralmente prestigiada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator